



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 2.720-A DE 2023

Tipifica crimes de discriminação contra pessoas expostas politicamente, contra pessoas que estejam respondendo a investigação preliminar, a termo circunstaciado, a inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa ou contra pessoas que figurem como parte ré de processo judicial em curso; altera a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para prescrever os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras nos casos de negativa de abertura ou manutenção de conta ou de recusa na concessão de crédito; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica crimes de discriminação contra pessoas expostas politicamente, contra pessoas que estejam respondendo a investigação preliminar, a termo circunstaciado, a inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa ou contra pessoas que figurem como parte ré de processo judicial em curso, e inclui dispositivos no art. 3º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para prescrever os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras nos casos de negativa de abertura ou manutenção de conta ou de recusa na concessão de crédito.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas expostas politicamente:

LexEdit





I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo federais;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo federal, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) natureza especial ou equivalente;

c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) Grupo-Direção e Assessoramento Superior (DAS) de nível 6 ou equivalente;

III - os membros do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

LexEdit





VII - os Governadores, os Vice-Governadores, os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalentes de Estado e do Distrito Federal;

VIII - os Prefeitos, os Vice-Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalentes.

§ 1º Para os fins desta Lei, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I - chefes de Estado ou de Governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais generais;

V - membros de escalões superiores do Poder Judiciário;

VI - executivos de escalões superiores de empresas públicas;

VII - dirigentes de partidos políticos.

§ 2º Para os fins desta Lei, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.





§ 3º Para identificação das pessoas expostas politicamente referidas no *caput* deste artigo ou para confirmação do seu enquadramento nesse dispositivo, deve ser consultado o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), disponibilizado pelo portal da transparência, na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou outras bases de dados oficiais disponibilizadas pelo poder público.

§ 4º Para identificação das pessoas expostas politicamente referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo ou para confirmação do seu enquadramento nesses dispositivos, devem ser utilizadas fontes abertas e bases de dados públicas e privadas.

§ 5º A condição de pessoa exposta politicamente perdurará por 5 (cinco) anos, contados da data em que a pessoa deixou de ocupar as posições referidas nesta Lei.

§ 6º Os familiares e os estreitos colaboradores da pessoa exposta politicamente, bem como as pessoas jurídicas das quais ela participe, também serão alcançados pela proteção desta Lei.

§ 7º Consideram-se familiares, para os fins do § 6º deste artigo, os parentes em linha reta até o segundo grau, os cônjuges, os companheiros e os enteados.

§ 8º Para os fins do § 6º deste artigo, consideram-se estreitos colaboradores:

I - pessoas naturais que são conhecidas por ter sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figuram como mandatárias, ainda que por instrumento





particular, ou que mantêm qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com pessoa exposta politicamente;

II - pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou de arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de pessoa exposta politicamente.

Art. 3º Serão punidos na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação cometidos em razão da condição de pessoa exposta politicamente, de pessoa que esteja respondendo a investigação preliminar, a termo circunstaciado, a inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa ou de pessoa que figure como parte ré de processo judicial em curso.

Art. 4º Negar a celebração ou manutenção de contrato de abertura de conta corrente e a concessão de crédito ou de outro serviço a qualquer pessoa física ou jurídica regularmente inscrita na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em razão da condição de pessoa politicamente exposta, de pessoa que esteja respondendo a investigação preliminar, a termo circunstaciado, a inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa ou de pessoa que figure como parte ré de processo judicial em curso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....





80 2°

III - negar a abertura ou manutenção de conta a qualquer pessoa física ou jurídica regularmente inscrita na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a apresentação ao solicitante de documento escrito que contenha motivação idônea para a negativa;

IV - recusar a concessão de crédito ao solicitante sem apresentar a ele documento escrito que contenha motivação técnica idônea e objetiva para a recusa, somente por alegar sua condição de pessoa exposta politicamente ou que figura como parte ré de processo judicial em curso ou que tem decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor.

§ 3º Na hipótese de recusa de apresentação dos documentos referidos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo ao solicitante, o representante legal da instituição financeira responderá por eventuais danos morais e patrimoniais causados, sem prejuízo de responsabilização penal prevista em Lei.

§ 4º Os documentos referidos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser assinados por representante legal da instituição financeira e conter as razões objetivas da negativa de abertura ou manutenção de conta ou a motivação técnica idônea e objetiva para a recusa de concessão de crédito,





bem como deverão ser entregues ao solicitante em até 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação da negativa de abertura de conta ou da recusa de concessão de crédito, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso.

§ 5º Não é considerada motivação técnica idônea, para os fins do § 4º deste artigo, a negativa exarada somente em razão da condição de ser a pessoa exposta politicamente, de figurar como parte ré de processo judicial em curso ou de ter decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor, sob pena de responsabilização penal do representante legal da instituição financeira.

§ 6º O disposto nos incisos III e IV do § 2º deste artigo também é aplicável às empresas administradoras de quaisquer meios de pagamento, notadamente as administradoras de cartão de crédito.

§ 7º As punições previstas no § 4º deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com as penalidades referentes à alínea *f* do inciso XVII do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023.

Deputado CLÁUDIO CAJADO  
Relator

LexEdit

